

<b>PROCESSO</b>	<b>- A.I. Nº 09065121/02</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>- SAMAVI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.</b>
<b>RECORRIDA</b>	<b>- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>RECURSO</b>	<b>- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0220-04/02</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>- IFMT-DAT/SUL</b>
<b>INTERNET</b>	<b>- 03.10.02</b>

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0343-12/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93, o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território baiano. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de nº 0906512-1/02, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$6.443,68, decorrente de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na entrada no território baiano, em aquisições interestaduais de mercadorias arroladas na Portaria nº 270/93.

O Julgador verificou a comprovação das operações interestaduais, como descritas no Auto de Infração, através do Termo de Apreensão de Mercadorias. Por isso, estariam sujeitas à antecipação tributária, realizada espontaneamente, ou seja, antes de qualquer procedimento de fiscalização. Após constatar a regularidade da lavratura daquele Termo e a ausência do recolhimento espontâneo, pois a autuação ocorreu em 10.01.2002 e o autuado efetuou o recolhimento do imposto em 11.01.2002, exigiu o recolhimento do imposto acrescido de penalidade.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que não é razoável a afirmação de que se utilizou de desvio para não pagar o tributo, pois, ao tomar conhecimento da apreensão, já tinha pago o imposto. Ademais, realizou trajeto de Minas à Bahia distinto daquele no qual se encontra o posto fiscal de Urandi, mas isso não caracteriza desvio, na medida em que há vários caminhos, não estando o contribuinte obrigado a seguir uma única via. Alegou que não é verídica a data e a hora fixadas no Termo de Apreensão das Mercadorias e, ainda, questionou a sua veracidade, ante a assinatura como testemunhas de membros do próprio fisco e porque o motorista, que o assina, na prática, não averigua as informações constantes daqueles Termos, não podendo o recorrente ser punido pela negligência do motorista em não ter checado as informações.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo não Provimento do Recurso apresentado. O fato gerador (entrada da mercadoria no Estado) ocorreu em 10.01.2002, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias, situação não modificada pelas razões do recorrente, já que não comprovou a

existência de vício a macular o Termo. Por isso, disse ser extemporâneo o pagamento do imposto.

## VOTO

A autuação, exigindo o pagamento do imposto acrescido de penalidade, decorre da constatação da falta de antecipação tributária no momento da entrada das mercadorias no território do Estado da Bahia, de acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias, lavrado em 10.01.2002.

O recorrente alega que o imposto foi recolhido espontaneamente em 11.01.2002, porque não são corretas a data e a hora fixada no referido Termo de Apreensão.

Porém, o recorrente não comprova o alegado, pois se limitou a arguir a suspeição das testemunhas, pelo fato de serem agentes do fisco, e a imputar negligência do motorista. As testemunhas que assinaram o Termo, mesmo se forem agente do fisco, são aptas a comprovar a veracidade da data e hora da autuação, a não ser se o recorrente demonstrasse motivos bastantes e comprovados para que fossem consideradas suspeitas, situação que não ocorreu.

Em relação a negligência do motorista assinante do Termo de Apreensão, esta também não foi demonstrada. O fato é que na condição de responsável pelo transporte das mercadorias, também o seria para conhecer do momento da sua apreensão.

Da analise do Termo de Apreensão, não se verifica nenhum vício formal capaz de macular sua validade. Portanto, não restou comprovada a espontaneidade do recolhimento do imposto, uma vez que a autuação se deu em 10.01.2002 e o pagamento do imposto em 11.01.2002, motivo pelo qual também é devido o pagamento de penalidade.

Assim, entendendo que a Decisão Recorrida está correta, acompanho o Parecer da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0906512-1/02, lavrado contra **SAMAVI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.443,68, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Ivone de Oliveira Martins, José Raimundo Ferreira dos Santos, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ